



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.900498/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.268 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Compensação.
Recorrente AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PEDIDO EQUIVOCADO. DÉBITO INFORMADO.
CANCELAMENTO.

Cancela-se o débito informado em PER/DCOMP equivocadamente apresentada quando comprovado que ele se refere a estimativa efetivamente já recolhida no correspondente mês de apuração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto-SP que concluiu pela improcedência de manifestação de inconformidade acerca da compensação de crédito decorrente de pagamento indevido a título de estimativa com débito de outra estimativa de sua responsabilidade, ambos referentes ao mesmo ano-calendário de 2003. Pleitos semelhantes, apenas alterando o tributo (IRPJ ou CSLL) e/ou o mês de apuração da estimativa, estão consubstanciados em onze processos, a saber: 10855.900020/2008-41, 10855.900023/2008-84, 10855.900024/2008-29, 10855.900032/2008-75, 10855.900043/2008-55, 10855.900451/2008-15, 10855.900498/2008-71, 10855.900511/2008-91, 10855.900742/2008-03, 10855.900751/2008-96 e 10855.900758/2008-16.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o pagamento indicado pela interessada havia sido utilizado na quitação de outros débitos.

A empresa interpôs, então, manifestação de inconformidade na qual alegou que houve erro na apresentação da PER/DCOMP. Tratar-se-ia de pedido de compensação vazio e o débito indicado já teria sido pago. Por isso, pediu o cancelamento do débito.

A DRJ, contudo, negou o pedido. Argumentou que o débito informado tem natureza de confissão de dívida e que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o recolhimento do referido débito.

Em seu recurso, a empresa repetiu os motivos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescentou que a DCTF também havia sido preenchida erroneamente para corresponder aos valores impropriamente lançados no PER/DCOMP. Anexou cópia de registros contábeis para comprovar os valores efetivamente apurados e pagos. Ao final, torna a pedir que se constate a inexistência do débito.

Na sessão realizada em 25/05/2011, esta Turma Julgadora, sob proposta da então relatora, a ilustre Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirmasse a inexistência do débito, mediante análise dos livros fiscais da recorrente e da DCTF correspondente ao período, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício.

A unidade de origem procedeu, então, a diligência requerida e apresentou Informação Fiscal na qual conclui que os valores devidos de IRPJ e de CSLL por estimativa no ano-calendário de 2003, de acordo com a escrita contábil e fiscal do sujeito passivo, foram efetivamente pagos. Consequentemente, seriam inexistentes os débitos originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante do que foi relatado, não há compensação em litígio.

O que se discute é o pedido de cancelamento do débito informado na compensação uma vez que a própria recorrente reconhece o equívoco na apresentação da PER/DCOMP.

Considerando que o débito informado tem natureza de confissão de dívida, se este não for cancelado, seguirá para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa.

Ocorre que a diligência solicitada confirmou que os montantes informados em DCTF, em sintonia com os equívocos cometidos, são incongruentes com a escrita contábil e fiscal. Além disso, atestou que os débitos de estimativas originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados são inexistentes, incluindo o do presente processo.

Portanto, não há que se dar prosseguimento à cobrança do referido débito.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o débito informado na presente compensação.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator